



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.728764/2016-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.566 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IOF
Recorrente COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA e FAZENDA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL e COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

OPERAÇÃO DE MUTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRESENÇA DE CONTRATOS DE MÚTUO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO FORMAL DE CONTA-CORRENTE.

É devida a cobrança do IOF sobre as operações de mútuo de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras integrantes do mesmo grupo econômico, com base em contratos de mútuo apresentados. A alegação de contrato de conta-corrente não é suficiente para afastar a tributação disposta em lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 4195 a 4211) interposto pelo Contribuinte, em 17 de novembro de 2017, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-70.309 (fls. 4166 a 4177), de 25 de setembro de 2017, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a Impugnação (fls. 3613 a 3633) apresentada.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Conforme descrito no Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 30 a 67), parte integrante do auto de infração lavrado em 12/12/2016 (fls. 02 a 29), o contribuinte acima identificado foi fiscalizado em relação ao IRPJ, CSLL e IOF, em decorrência de procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias, que abrangeu fato gerador ocorrido nos anos-calendário de 2012 a 2014.

Relata a Autoridade Fiscal que a fiscalizada, Companhia Agro Industrial de Goiana, firmou com o Banco BVA empréstimo bancário no valor de R\$ 70.700.000,00, por meio de quatro cédulas de crédito bancário emitidas na data de 05/01/2012.

Pelos registros contábeis, foi lançado a débito o valor de R\$ 11.027.927,40 na conta “Despesas bancárias”, com histórico de “Comissão de Estruturação”. Conforme Autoridade Fiscal, para justificar e comprovar essa despesa, foi apresentada apenas uma “proposta de estruturação” que supostamente teria sido firmada com a empresa de nome BVA Serviços. Conclui que “apesar de o extrato bancário apresentado pelo sujeito passivo demonstrar ter havido um crédito em sua conta de apenas R\$ 58.323.787,10, não foi apresentado qualquer comprovação do pagamento do valor de R\$ 11.027.927,40, ou do seu efetivo destinatário”.

Acrescenta que essa proposta não comprova a despesa e a sua dedutibilidade, pois não tem assinaturas das partes e não houve a comprovação de efetivo pagamento à BVA Serviços. Ademais, o valor de R\$ 11.027.927,40 representa 15,6% do total do mútuo realizado com o BVA, não havendo justificativa em se pagar tal montante apenas por uma intermediação, além dos custos inerentes ao financiamento propriamente dito, o que consistiria em mera liberalidade da fiscalizada. Por esse motivo, tal montante de R\$ 11.027.927,40 foi glosado da apuração do lucro real, incidindo IRPJ e CSLL, além de IRRF (Art. 674 do RIR/99).

Relata ainda a Autoridade Fiscal que nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, a empresa contabilizou como despesas financeiras, os juros de empréstimos tomados com empresas interligadas, limitando-se a informar que utilizou a Taxa SELIC para

apuração dessas despesas. Afirma que os contratos firmados entre a fiscalizada e suas interligadas possuem cláusula expressa onde são estipulados juros de 6% ao ano, e que, por mera liberalidade, a contribuinte registrou juros pela taxa Selic, tratando-se de despesas não necessárias e, portanto, não dedutíveis e sujeitas à glosa na apuração do lucro real.

De modo semelhante e tal como previsto em todos os contratos de mútuo firmados em que a empresa fiscalizada é mutuante, apurou a fiscalização a existência, nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, de receitas financeiras relativas a juros ativos com empréstimos realizados em favor de empresas interligadas, cuja parte não declarada foi considerada omissão de receitas de juros e lançada em auto de infração.

Em outra infração apurada, a Autoridade Fiscal relata que houve integralização de capital social na Indústria de Sacos de Papel S/A - Isapel, no valor de R\$ 898.422,84, sem considerar o valor efetivo do custo do bem. Eventuais ganhos nessas operações deveriam ser levados à tributação no momento da subscrição através da entrega do bem, procedendo a Autoridade ao lançamento de ofício sobre este ganho de capital.

Afirma também que houve integralização de capital social na mesma empresa Isapel, com a entrega do Engenho Palha, no valor de R\$ 6.998.824,84. Porém, tal bem possuía o valor contábil de R\$ 6.831.044,42, ocorrendo um registro de reavaliação de bem integrante do ativo sem a conta de reserva de reavaliação. Ademais, a empresa esclareceu que considerou o valor do imóvel de R\$ 7.000.000,00, com base em laudo de avaliação, e lançou um prejuízo de R\$ 1.175,16. Desse modo, foi glosado o valor de R\$ 168.955,58 (R\$ 1.175,16 de dedução indevida somado a R\$ 167.780,42 de ganho de capital não declarado).

Na última infração apontada, verifica que houve exclusão indevida do valor de R\$ 229.654.151,88 da apuração do lucro real decorrente de desapropriações de terras, infringindo a legislação vigente que determina a classificação como ganhos ou perdas de capital dos resultados apurados na desapropriação, já que o fato não se enquadra na disposição contida no 184, § 5º da Carta Magna (reforma agrária e indenização através de títulos da dívida agrária).

No que interessa ao presente processo administrativo – tributação do IOF (fls. 55 a 67), já que o julgamento das infrações referentes ao IRPJ e a CSLL é realizado em outro processo administrativo (PA no 10480.728867/2016-05), a Autoridade Fiscal aduz que a empresa fiscalizada efetuou diversos mútuos financeiros com empresas ligadas, mas não foram encontrados valores declarados em DCTF ou mesmo recolhimentos através de DARF efetuados pela Fiscalizada a título de IOF.

Com base nos contratos de mútuo apresentados, bem como nos recibos de amortização ou recibos de empréstimos referentes a adiantamento de recursos do FINOR, elaborou planilha demonstrando se houve ou não apresentação do contrato ou do recibo de amortização. Ao analisar os lançamentos contábeis da fiscalizada, excluiu da incidência os valores referentes a amortização de dívidas.

Com base nos arts. 3º e 7º do Decreto no 6.306/2007, calculou o valor para cada contrato, detalhados no demonstrativo do “Cálculo do IOF - Operação de crédito realizadas por meio de conta corrente com valor do principal e prazo definido no contrato de mútuo”.

Alega ainda que quatro dos mútuos firmados não foram objeto de contrato com prazo determinado, mas a Fiscalizada apresentou recibos assinados pelos mutuários. Também com base no art. 7º do diploma supracitado, a Autoridade Fiscal calculou o seu valor, para cada contrato, conforme planilha anexada.

Por fim, ao mencionar a desapropriação ocorrida em 16/02/2012, com a subsequente quitação de ICMS devido por algumas de suas empresas interligadas na transação ocorrida com a Fiscalizada e o Estado de Pernambuco, aduz que parte do valor corresponderia a mútuos realizados entre a Fiscalizada e empresas interligadas, sem prazos para restituição desses valores. Assim, calculou o valor para cada contrato, conforme planilha anexada.

Em consequência das divergências acima, o contribuinte foi intimado a pagar a diferença de tributo apurada, juros de mora e multa de 75% sobre os tributos de IOF apurados e não recolhidos, totalizando R\$ 19.488.521,41.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 3613 a 3633) e juntou documentos (fls. 3634 a 4128 e 4154 a 4155).

Alega, em suma, que as operações de crédito registradas não possuem natureza de mútuo simples, mas sim de um conta corrente contábil entre pessoas interligadas, situação essa que deveria ter sido verificada pela Autoridade Fiscal em nome da verdade material. Para verificar a correção de suas operações, contratou a empresa Tax Accounting Auditoria e Consultoria Tributária, que elaborou Laudo Pericial Contábil, onde constam os valores adequados que devem ser assumidos no processo em questão.

Nessas contas patrimoniais da fiscalizada ocorre o registro de diversas operações, de débito e crédito, de dinâmica sucessiva e constante, configurando relação creditícia entre as partes envolvidas, que pertencem a um mesmo grupo econômico. Afirma que os contratos de mútuo foram formalizados apenas para fins de controle interno, e não guardam relação com os procedimentos operacionais e contábeis adotados pela sociedade, sendo que a Autoridade Fiscal não diligenciou corretamente, na busca da verdade real.

Havendo simples conta corrente contábil entre a impugnante e suas coligadas, defende que não há se falar em incidência de IOF, ante a falta de disposição legal para tanto, já que o art. 13 da Lei 9.779/99 se refere a mútuo entre pessoas jurídicas, nada dispondo sobre o contrato de conta corrente, institutos diversos, vedada a aplicação de analogia.

Assevera a Impugnante que, ainda que possível tributar a conta corrente, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários, com incidência da alíquota de 0,0041%, conforme alínea "a", do art. 7º, do Decreto nº 6.306/2007. Ainda, na composição da base de cálculo do tributo há valores que não configuram substantivamente o dito mútuo, mas foram incluídos pela Autoridade Fiscal: Transferências entre Contas Contábeis, Encargos Financeiros, Estornos e Instrumentos Particulares.

Defende, por fim, que a exclusão da base de cálculo de um elemento que nela ilegalmente estava incluído é vício material, citando a doutrina e alguns julgados administrativos sobre o tema, requerendo a anulação do auto de infração por vício material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recursos Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-70.309 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A decisão ora recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

OPERAÇÃO DE MUTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRESENÇA DE CONTRATOS DE MÚTUO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO FORMAL DE CONTA-CORRENTE.

É devida a cobrança do IOF sobre as operações de mútuo de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras integrantes do mesmo grupo econômico, com base em contratos de mútuo apresentados. A alegação de contrato de conta-corrente não é suficiente para afastar a tributação disposta em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte, por intermédio do Recurso Voluntário, requer (fls. 4210):

DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, requer:

- a) O conhecimento do presente recurso voluntário, por preencher seus requisitos legais de admissibilidade;
- b) No mérito, a reforma do acórdão da DRJ, para que seja julgado improcedente o lançamento promovido pela autoridade fiscal, uma vez que as operações consideradas na base de cálculo consubstanciam-se em típico contrato de conta corrente contábil entre coligadas e que, por ausência de previsão legal, estão à margem da tributação pelo IOF;
- c) Subsidiariamente ao pedido acima, requer o reconhecimento da nulidade por vício material do lançamento consubstanciado no Auto de Infração ora recorrido, em virtude de ter a autoridade autuante violado o disposto no art. 142 do CTN, por qualificar erroneamente os fatos, tendo se desincumbido de seu dever de investigação para alcançar o princípio da verdade material, considerando um conta corrente contábil como se diversos mútuos fossem;
- d) Subsidiariamente aos pedidos acima, requer a reforma do acórdão da DRJ para que seja declarada a improcedência do auto de infração em virtude do erro de capitulação legal da imputação, haja vista a diferença na metodologia de cálculo do

IOF sobre contratos de mútuo e sobre conta corrente contábil entre coligadas, afrontando assim, o art. 142 do CTN;

e) Subsidiariamente aos demais pleitos acima, requer a reforma do acórdão da DRJ para que seja reformado o auto de infração, considerando-se como corretos os cálculos apresentados no laudo pericial contábil fiscal anexos à impugnação.

Alega o Contribuinte, subsidiariamente no último item, que seja reformado o auto de infração tendo em vista que os cálculos na apuração do IOF estão incorretos, e, que para tanto requer que seja considerado o laudo pericial contábil apresentado quando da Impugnação, bem como, do adendo ao laudo pericial da Tax Accounting: Auditoria & Consultoria Tributária (fls. 4220 e seguintes) em que concluem e sugerem:

Ao término de nossos trabalhos, certificamos que os valores que estão apresentados no “Quadro VII – Cálculo do IOF Apurado” presente no Laudo Pericial Contábil e reproduzido a seguir na forma do quadro II, devem ser considerados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ou até mesmo, sugerimos que seja realizada uma nova diligência na empresa para que se averigüe os fatos até aqui explanados, sempre com a luz do conceito da essência sobre a forma.

Considerando os fatos e os argumentos formulados no Recurso Voluntário, entendo correta a decisão ora recorrida sobre todos os 4 itens do recurso. Cito o voto da decisão como razões para decidir (fls. 1652 a 1659):

A impugnação foi apresentada com observância dos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço.

A defesa da Impugnante de que a natureza das operações tributadas pela Autoridade Fiscal é de conta corrente contábil, em vez de mútuo, não encontra fundamento legal.

Inicialmente, verifica-se que o fundamento legal para a imposição fiscal foi regularmente enquadrada no art. 2º, inciso I, e art. 3º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que abaixo transcrevo:

“Art. 2º O IOF incide sobre:

1 - operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

(...)

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei no 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58);

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13).”

(grifei)

Da leitura dos dispositivos acima, conclui-se que o IOF incide nas operações de mútuo entre pessoas jurídicas, independente de serem elas coligadas ou não, em respeito ao princípio da legalidade e no cumprimento do dever de lançamento, vinculado e obrigatório, nos termos do art. 142 do CTN.

A alegação de que os contratos de mútuo apresentados na fase de fiscalização (fls. 776 a 3510) foram formalizados apenas para fins de controle interno, não guardando

relação com os procedimentos operacionais e contábeis adotados pela sociedade, não merece prosperar.

A uma, porque a apresentação dos diversos contratos de mútuo que embasaram as operações foi espontânea, em atendimento às intimações realizadas pela Autoridade Fiscal, conforme consta das respostas do fiscalizado às fls. 559 a 602.

Não pode agora, após a lavratura do auto de infração e em evidente afronta ao princípio *venire contra factum proprium*, alegar que “as operações creditícias registradas nestas contas não possuem natureza de mútuo simples, mas sim, de um conta corrente contábil entre pessoas interligadas”. Todas as afirmações anteriores da autuada conduziam no sentido da existência de mútuo entre as empresas, e tais operações são constatadas pela apresentação espontânea dos contratos de mútuo.

Nesse sentido, não merece amparo a alegação de que a Autoridade Fiscal não diligenciou corretamente, na busca da verdade real. Houve sim a diligência e, apresentados os documentos pertinentes à operação realizada, a Autoridade Fiscal procedeu à autuação.

Em segundo lugar, a Impugnante utilizou-se dos mesmo contratos de mútuo, que agora diz não terem validade, para deduzir de sua contabilidade despesas financeiras com juros de empréstimos tomados com empresas interligadas. Não só registrou os juros, como também utilizou-se de taxas superiores às firmadas nos contratos de mútuo.

Do mesmo modo, a fiscalização apurou a contabilização de receitas financeiras relativas a juros ativos com empréstimos realizados em favor de empresas interligadas em valores inferiores aos estabelecidos nos contratos de mútuos, lançando a omissão de receitas de juros em auto de infração.

Ou seja, a Impugnante utilizou-se dos contratos de mútuo para compor sua contabilidade, apropriando-se dos juros e aproveitando-se para deduzir despesas a maior e declarar receitas a menor, e agora, em sede de impugnação, defende que não houve mútuo, mas sim o denominado instituto jurídico da conta corrente.

Ainda assim, a conta-corrente contábil entre empresas interligadas, defendida pela Impugnante e pela empresa de consultoria por ela contratada, além de não restar comprovada por contratos específicos assinados pela Impugnantes e pela outra parte, não encontra respaldo legal para a não tributação.

É que a disponibilização de numerário entre empresas, caso realizada por contrato específico e contabilizada de modo correto, ainda assim tem a natureza de contrato de mútuo pela legislação vigente. Não podem as negociações entre particulares serem opostas à Fazenda Pública, nem pretender utilizar-se de nome diverso de um instituto jurídico com a finalidade de esquivar-se da tributação. Tal ato ensejaria desrespeito ao princípio da igualdade tributária, já que todos os contribuintes que praticam a atividade de mútuo, qualquer que seja a denominação dada, inclusive o conta-corrente, contribuem para arrecadação de impostos.

Além disso, em breve pesquisa a doutrinares civilistas respeitáveis, verifica-se discussão sobre a inconstitucionalidade de mútuo quando praticado na ausência de instituições financeiras, mas não há discussão sobre a possibilidade de tal espécie contratual (conta-corrente entre empresas) como não sujeito à tributação, ficando restrita tal teoria a alguns estudiosos, na tentativa de justificar operações já efetuadas sem o suporte legal necessário e sem o pagamento dos tributos devidos.

Nesse sentido também a IN nº 907, de 09 de janeiro de 2009:

“Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

§ 1º O imposto de que trata o caput tem como:

I - contribuinte, o mutuário, pessoa física ou jurídica;

II - fato gerador, a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do mutuário; e

III - base de cálculo, o valor entregue ou colocado à disposição do mutuário.

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

§ 3º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário.

§ 4º O imposto incidirá às alíquotas previstas no § 2º do art. 6º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1543, de 22 de janeiro de 2015)

§ 5º É responsável pela cobrança e pelo recolhimento do IOF a pessoa jurídica mutuante.

§ 6º O imposto deve ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio da cobrança, sob os códigos de receita 1150, se o mutuário for pessoa jurídica, e 7893, se o mutuário for pessoa física.”

As decisões mais recentes das turmas do CARF alinham-se para acordarem a legalidade do IOF sobre o mútuo entre coligadas ou sobre operações de conta-corrente, se for o nome dado a essa operação, conforme ementas abaixo colacionadas, de modo exemplificativo:

MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE EMPRESAS COLIGADAS. INCIDÊNCIA DO IOF. Nos termos da legislação em vigor, incide o IOF nas operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas coligadas, na modalidade de mútuo de recursos financeiros. (Nº Acórdão 3402-004.129; Relator CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO; Data da Sessão 23/05/2017)

IOF. MÚTUA FINANCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. A realização de operações de mútuo entre empresas do mesmo grupo econômico não impede a incidência do IOF sobre tais operações, por conservarem, mutuante e mutuário, a sua personalidade, nos termos do artigo 266 da Lei nº 6.404/76. Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido. (Nº Acórdão 3402-004.112; Relator CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO; Data da Sessão 23/05/2017)

IOF. MÚTUA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO FORMAL.

POSSIBILIDADE. É devida a cobrança do IOF sobre as operações de mútuo de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras integrantes do mesmo grupo econômico, ainda que não exista instrumento contratual que ampare tal operação, desde que os registros ou lançamentos contábeis, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos financeiros à disposição de terceiros. (Nº Acórdão 3302-004.154; Relator DOMINGOS DE SA FILHO; Data da Sessão 22/05/2017)

IOF. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. COLIGADAS. O art. 13 da Lei nº 9.779/99, amparado no art. 63, I e art. 66 do CTN, prescreve a incidência do IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, conforme as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. Não há óbice na tributação pelo IOF das pessoas jurídicas não financeiras, sendo de nenhum valor a afirmação de que o mútuo celebrado entre empresas coligadas, para fins apenas empresariais, é sem caráter especulativo. (Nº Acórdão 3301-003.956; Relator SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO; Data da Sessão 26/07/2017)

No mesmo sentido é a única decisão do STJ sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99. 1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1239101 / RJ; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data do Julgamento 13/09/2011)

O voto do relator Ministro Mauro Campbell é elucidativo: mesmo que houvesse contrato de conta-corrente entre as empresas coligadas (o que, frise-se, não ocorreu no presente caso, pois há contratos de mútuo anexados pela própria Impugnante, à exceção de quatro dos mútuos firmados, que não foram objeto de contrato com prazo determinado), o IOF é devido:

“O contrato de abertura de crédito que a recorrente celebra estabelece que a controladora disponibiliza créditos às controladas, que poderão utilizá-los total ou parcialmente. A remuneração do capital emprestado são os juros sobre o capital da controladora disponibilizado às controladas.

Nesse sentido, não resta dúvida que as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas, com a previsão de concessão de crédito, são verdadeiras operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, na medida em que, em todos os casos, é disponibilizado numerário de forma imediata para pagamento futuro a depender do saldo existente.”

Com a aplicação literal do dispositivo legal para a tributação ao caso, não há que se falar em utilização de analogia para a tributação da Impugnante. O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua

colocação à disposição do interessado, bastando a ocorrência do fato gerador e a ausência de declaração pelo contribuinte (ou declaração a menor ou a maior, dependendo de ser receita ou despesa, no presente caso), para a autuação fiscal.

Em relação ao erro na apuração do valor do tributo, verifica-se que a Autoridade Fiscal dividiu a tributação das operações de crédito (quando a Impugnante era mutuante) em duas partes:

1 - com o valor do principal e os prazos para amortização definidos (fls. 59 e ss. do Relatório). Tributou, assim, com a base de cálculo e a alíquota descritas no art. 7º, inciso I – b, parágrafos 1º e 15 do Decreto nº 6.306/07, e considerou o fato gerador conforme inciso II do parágrafo 1º, e o parágrafo 3º da mesma lei (fls. 3582 a 3601);

2 - com o valor do principal definido e os prazos para amortização indefinidos (fls. 61 e ss. do Relatório), já que quatro dos mútuos não foram objeto de contrato com prazo determinado, mas foram assinados recibos pelos mutuários e a Fiscalizada informou que a vinculação ocorria apenas quanto ao montante da dívida. Tributou, assim, com a aplicação da alíquota diária sobre o principal multiplicado por 365, sem prejuízo da alíquota de 0,38% sobre o montante, aplicando o art. 7º, inciso I-b, parágrafos 14 e 15 do Decreto nº 6.306/07.

A Impugnante, partindo da premissa que houve tributação sobre a conta corrente, insurge-se indevidamente pelo método utilizado pela Autoridade Fiscal, pugnando pela utilização da alínea “a” do inciso I do art. 7º. Vejamos o dispositivo aplicável em ambos os casos: *Art. 7º) A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):*

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

2. mutuário pessoa física: 0,0082%; (Redação dada pelo Decreto nº 8.392, de 2015)

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia; (Redação dada pelo Decreto nº 8.392, de 2015)

(...)

§1º O IOF, cuja base de cálculo não seja apurada por somatório de saldos devedores diários, não excederá o valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias, acrescida da alíquota adicional de que trata o § 15, ainda que a operação seja de pagamento parcelado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.391, de 2008)

(...)

§15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008).

(...)

Tal insurgência não se sustenta, visto que a Autoridade considerou de fato a existência de mútuo entre as empresas coligadas e, para isso, utilizou-se dos contratos apresentados pela empresa. A alínea “a” do artigo 7º se aplica “quando não ficar definido o valor do principal”, o que não se subsume ao caso em análise. Basta atentar-se para a divisão em duas partes efetuada para a apuração do valor do tributo, narrada logo acima: 1 - com o valor do principal e os prazos para amortização definidos; 2 - com o valor do principal definido e os prazos para amortização indefinidos.

Com base nas expressas cláusulas definindo os valores da parte principal, não pode ser aceito o argumento de que a fiscalização deixou de levar em consideração a dinâmica ínsita à operação de conta corrente, a qual consiste no movimento de mútua compensação dos lançamentos a crédito e a débito. Como se denota dos contratos de mútuo pactuados pela Impugnante (fls. 776 a 3510), a cláusula primeira dos contratos havidos sempre estabeleceu o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário.

Como visto acima, quando o valor do principal é definido, é sobre esse valor que incide a tributação do IOF. Por outro lado, quando inexistente o contrato de mútuo, foram tributados os valores dos recibos apresentados, já que assim indica o teor da resposta da empresa à intimação, conforme item 2 logo acima. Agiu, portanto, corretamente a Autoridade Fiscal ao aplicar o art. 7º, inciso I-b, parágrafos 14 e 15 do Decreto nº 6.306/07, inexistindo razão à Impugnante nesse sentido.

Ainda defende a Impugnante que na composição da base de cálculo do tributo há valores que não configuram substantivamente o dito mútuo, mas foram incluídos pela Autoridade Fiscal: Transferências entre Contas Contábeis, Encargos Financeiros, Estornos e Instrumentos Particulares, conforme Anexo IV do Laudo Pericial.

Inexistentes as referências individuais a cada valor que entende indevido, é necessário acessar o Laudo Pericial aludido (fls. 3656 a 4128) para verificar se qualquer há relação com os valores levantados pela Autoridade Fiscal.

No Laudo pericial, a empresa de auditoria limita-se a indicar às fl. 3665 os mesmos rasos argumentos indicados na Impugnação, abaixo transcritos em sua íntegra:

“4. EVENTOS NÃO RELACIONADOS COM MÚTUOS

Como reportamos no tópico anterior, a contas contábeis autuadas além de operações com natureza creditícia financeira registra diversos outros eventos (cujo o histórico não corresponde a "importância que entregamos nessa data" ou "recebido para seu crédito"), quais sejam:

- a) Transferências entre Contas Contábeis;*
- b) Encargos Financeiros;*
- c) Estornos; e*
- d) Instrumentos Particulares.*

No ANEXO IV desse Laudo Pericial Contábil demonstramos de forma analítica a composição dos eventos descritos anteriormente, bem como inserimos por amostragem a cópia dos documentos comprobatórios competentes. Por fim, no caso de estornos de lançamentos indevidos e de transferências entre contas contábeis, por se tratarem de procedimentos internos, os próprios registros contábeis comprovam essa situação e foram verificados e validados durante nossos trabalhos.”

Porém, em consulta ao Anexo IV (fls. 3771 a 3802), verificamos que a Impugnante simplesmente juntou uma tabela com valores, sem relacioná-los com os valores levantados pela Autoridade Fiscal que, ao contrário, o fez em detalhado relato do fatos, com fundamentação jurídica pertinente e válida.

A Impugnante sequer juntou qualquer documento que comprovasse que tais lançamentos em tabela são idôneos ou tem relação com o procedimento contábil da empresa. Tal defesa equivale a juntar certa quantidade de documentos, sem qualquer conexão lógica, e defender que se tratam de provas do direito alegado. Simples juntada, sem relacioná-los aos fatos contestados, é o mesmo que não juntar.

Inexistindo vícios no lançamento da Autoridade Fiscal, não há que se discutir sobre anulação do auto de infração. Ante o exposto, voto pelo improcedência impugnação apresentada pela contribuinte Companhia Agro Industrial de Goiana, mantendo-se os créditos tributários em sua íntegra.

De fato, entendo que não mereça prosperar o entendimento do Contribuinte de que os contratos de mútuo autuados pela Fiscalização sejam “de uma conta corrente contábil entre pessoas interligadas”, até porque se verifica que o Contribuinte utilizou **“dos mesmos contratos de mútuo, que agora diz não terem validade, para deduzir de sua contabilidade despesas financeiras com juros de empréstimos tomados com empresas interligadas. Não só registrou os juros, como também utilizou-se de taxas superiores às firmadas nos contratos de mútuo”**, conforme define o Acórdão ora recorrido.

Portanto, tendo em vista a legislação aplicável ao caso e os autos do processo, voto no sentido de manter o entendimento consubstanciado no Acórdão ora recorrido, negando provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Processo nº 10480.728764/2016-37
Acórdão n.º **3301-005.566**

S3-C3T1
Fl. 4.703
